



EXCELENTE CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIA/MPC: 157/2019

PROCESSO Nº : 15.170-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEIS : HUGO GARCIA SOBRINHO – EX-PREFEITO
ARTÊMIO SPYPERRECK – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JENIFER LOHMANN – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RAFAEL CAMPOS MORAES – REPRESENTANTE DA EMPRESA JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA.
JOSÉ OSVALDO DA SILVA – REPRESENTANTE DA EMPRESA JOSÉ OSVALDO DA SILVA E CIA LTDA.
ARIANA DIAS LIU KRINGGES – FISCAL DE OBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas**, inicialmente autuada como Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, em função das irregularidades constatadas durante a análise dos Autos Digitais n.º 4.275-7/2015, ocorridas durante a gestão do Sr. Hugo Garcia



Sobrinho, no bojo dos Contratos n.sº 29/2016 e 31/2016.

2. Tais contratos têm por objeto, respectivamente, a contratação de empresa para execução de reforma no Pórtico de Santa Rita do Trivelato e a contratação de empresa para a execução de Calçada, Instalação de Refletores e Plantio de Grama na Unidade Básica de Saúde da Comunidade Pacoval, também, em Santa Rita do Trivelato

3. Após apresentação do Relatório Técnico Preliminar¹, foi emitida decisão², por parte do Conselheiro Relator, determinando a conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, em consonância com o pedido feito pela própria Equipe Técnica nesta peça inicial.

4. Em seguida, foi efetuada a citação³ dos responsáveis para, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, apresentarem defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

5. Ato subsequente, foram juntados aos autos as manifestações de defesa do Sr. Artêmio Spyperreck⁴, Sra. Jenifer Lohmann⁵ e Sr. Hugo Garcia Sobrinho⁶.

6. Após, em novo Relatório Técnico⁷, a Equipe Técnica, sem adentrar ao mérito das defesas apresentadas, apenas pugnou pela citação da Sra. Ariana Dias Liu Kringges, fiscal dos contratos e dos responsáveis pela Empresa José Osvaldo da Silva e Cia LTDA, a saber, Sr. Rafael Campos Moraes e Sr. José Osvaldo da Silva.

7. Foram expedidos, dessa forma, 3 (três) ofícios⁸ para citação dos

1 Documento digital n.º 229275/2018

2 Documento digital n.º 235136/2018

3 Documentos digitais n.sº 236578/2018, 236981/2018, 236985/2018 e 237049/2018

4 Documento digital n.º 249725/2018

5 Documento digital n.º 248788/2018

6 Documento digital n.º 27328/2019

7 Documento digital n.º 34391/2019

8 Documentos digitais n.sº 59858/2019, 59898/2019 e 59928/2019



responsáveis arrolados pela Equipe Técnica.

8. Contudo, os três citados mantiveram silêncio, razão pela qual foram expedidas três decisões, declarando a revelia do Sr. Rafael Campos Moraes, do Sr. José Osvaldo da Silva e da Sra. Ariana Dias Liu Kringges, a saber: Julgamento Singular nº 689/ILC/2019⁹, Julgamento Singular nº 690/ILC/2019¹⁰ e Julgamento Singular nº 691/ILC/2019¹¹.

9. Ato subsequente o Conselheiro Relator determinou a notificação destes três revéis para apresentação de alegações finais, vide Edital de Notificação nº 437/ILC/2019¹² que, novamente, não se manifestaram nos autos¹³.

10. Por fim, foi determinado¹⁴ o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

11. Ocorre, porém, que o atual estado em que o processo se encontra não permite que haja manifestação por parte do Ministério Público de Contas, primeiramente, porque carece de análise conclusiva por parte da Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

12. Consoante exposto, houve apresentação de defesa, tão somente, por parte do Sr. Artêmio Spyperreck¹⁵, da Sra. Jenifer Lohmann¹⁶ e do Sr. Hugo Garcia Sobrinho¹⁷, tendo os demais responsáveis sido declarados revéis.

13. Porém, a Equipe Técnica, em sua última manifestação constante dos autos, nada tangenciou a respeito das defesas apresentadas, tendo apenas pugnado

9 Documento digital nº 124299/2019

10 Documento digital nº 128231/2019

11 Documento digital nº 128232/2019

12 Documento digital nº 139959/2019

13 Documento digital nº 152284/2019

14 Documento digital nº 153518/2019

15 Documento digital nº 249725/2018

16 Documento digital nº 248788/2018

17 Documento digital nº 27328/2019



pela citação de outros responsáveis¹⁸, ou seja, a Equipe Técnica não adentrou ao mérito do que foi argumentado pela defesa.

14. Ademais, outra incorreção pode ser constatada nos autos, qual seja, a notificação para apresentação de alegações finais apenas do Sr. Rafael Campos Moraes, do Sr. José Osvaldo da Silva e da Sra. Ariana Dias Liu Kringges, vide Edital de Notificação nº 437/ILC/2019¹⁹, quando o correto seria a notificação de todos arrolados neste processo.

15. Porém, como medida saneadora, é imperioso, primeiramente, que os autos retornem para Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, a fim de que seja feita a análise das defesas apresentadas para, só então, ser expedida notificação para que todos os interessados nos autos manifestem-se por meio de alegações finais.

16. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, respeitosamente **converte a elaboração de Parecer em Pedido de Diligência**, em cumprimento ao disposto nos arts. 137-A, III c/c 139, §§ 2º e 3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a fim de que os autos sejam remetidos à Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para **elaboração de Relatório Técnico de Defesa**.

17. Após, **requer seja expedida notificação para alegações finais**, com fundamento no fundamento no parágrafo 2º do artigo nº 141 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), a todos os responsáveis arrolados neste processo.

18. **Por fim, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para emissão e parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de

18 Documento digital nº 34391/2019

19 Documento digital nº 139959/2019



Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2019.

(assinatura digital)²⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.